Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 382

PROCESSO RE Nº 110-03.2013.6.08.0037 - CLASSE 30 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES - (PROT Nº 37.000.380/2013)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA.
RECORRENTE: Daniel Mageste Lessa - ME; Ministério Público Eleitoral.
ADVOGADOS: Rodrigo Cassaro Barcellos e Outro.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral;
RECORRIDO: Daniel Mageste Lessa – ME.
ADVOGADOS: Rodrigo Cassaro Barcellos e Outro.

RELATOR: DR. GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY.

EMENTA:
RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 81, § 1°, DA LEI N. 9.504/97. REGRA OBJETIVA. MÉRITO. DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA *IN TOTUM*. RECURSO DESPROVIDO.
1. A regra disposta no art. 81 da Lei nº 9.504/97 é objetiva, portanto, a ausência de dolo, culpa e má-fé não são suficientes para afastá-la.
2. A aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral acima mencionada independe do quantum excedido, devendo o julgador observar os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, sendo perfeitamente possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, entre o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 10 (dez) vezes o valor excedido.
3. A inelegibilidade não é considerada pena propriamente dita, mas um efeito da decisão que considera ilegal a doação acima dos limites permitidos,
4. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica. Precedentes do TSE.
5. Recurso não provido.

Vistos etc.
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 09 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

DR. GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, de 13/12/2013 pg. 5/6
Seção de Processamento

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

09-12-2013

PROCESSO Nº 110-03.2013.6.08.0037 - CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/12

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recursos eleitorais nos autos de Representação por doação acima do limite legal, sendo um interposto por Daniel Mageste Lessa – ME e o outro interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de reformar a decisão que julgou parcialmente procedente a representação.

A inicial expõe que na candidatura municipal do ano de 2012, a pessoa jurídica **DANIEL MAGESTE LESSA – ME** doou o valor de R$4.715,00 (quatro mil, setecentos e quinze reais) para a campanha eleitoral de 2012, entretanto, o seu faturamento bruto do ano anterior foi de R$115,00 (cento e quinze reais), como consta na Ação Cautelar nº39-98.2013.6.08.0037 (fls. 07/08), o que viola o art. 81, §1º, da Lei 9.504/97.

Na audiência realizada no dia 05/09/2013, o dirigente da sociedade empresarial confirmou que não tinha ciência de que não poderia efetuar as doações (fls. 32/33), tendo confirmado os fatos descritos na inicial.

Adiante, a sentença (fls. 43/48) julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral, condenando a empresa ao pagamento de multa correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, o que correspondeu à quantia de R$23.563,50 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinqüenta centavos).

A sociedade empresarial interpôs Recurso Eleitoral (fls. 52/57), alegando que não houve dolo na doação irregular; que doou a quantia citada apenas em serviços prestados aos cidadãos; que a aplicação da multa (cinco vezes o valor do excedente doado) coloca em cheque os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a sentença é nula, visto que não houve pedido expresso da aplicação do art. 1º, I, "p", da LC 64/90.

Em suas contrarrazões (fls. 59/64), o *parquet* pugna pelo não provimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença proferida.

Após, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso (fls. 66/71), no qual pugna pela reforma da sentença, para que condene a representada ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor doado em excesso, assim como na proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público durante cinco anos.

Contrarrazões de Daniel Mageste Lessa – ME (fls. 76/80), em que requer que seja negado provimento ao recurso do *parquet* eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se às fls. 91/103, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos eleitorais e, no mérito, pugna pelo improvimento do recurso de Daniel Mageste Lessa – ME, bem como pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Eleitoral, no que tange à condenação da representada às sanções impostas pelo art. 81, §3º, da Lei das Eleições, e pela manutenção do restante da sentença.

É a síntese necessária dos autos. Inclua-se em pauta para julgamento.

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

VOTO

O Sr. JURISTA GUSTAVO CÉSAR DE MELLO CALMON HOLLIDAY (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, tratam os autos de recursos eleitorais nos autos de Representação por doação acima do limite legal, sendo um interposto por Daniel Mageste Lessa – ME e o outro interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com o intuito de reformar a decisão que julgou parcialmente procedente a representação.

Às fls. 43/48, a juíza eleitoral proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral, condenando a empresa ao pagamento de multa correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, o que equivale à quantia de R$23.563,50 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinqüenta centavos).

A sociedade empresarial interpôs Recurso Eleitoral (fls. 52/57), alegando que não houve dolo na doação irregular; que doou a quantia citada apenas em serviços prestados aos cidadãos; que a aplicação da multa (cinco vezes o valor do excedente doado) coloca em cheque os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a sentença é nula, visto que não houve pedido expresso da aplicação do art. 1º, I, "p", da LC 64/90.

Após, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso (fls. 66/71), no qual pugna pela reforma da sentença, para que condene a representada ao pagamento de multa correspondente a dez vezes o valor doado em excesso, assim como na proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público durante cinco anos.

Sem a existência de preliminares, enfrento, a seguir, cada um dos recursos separadamente.

1. RECURSO INTERPOSTO POR DANIEL MAGESTE LESSA – ME

Alega a empresa recorrente que não houve dolo na sua conduta de doar, tendo havido, tão somente, interpretação errônea da norma legal que norteia aludido ato de disposição (fl. 53).

É certo que as pessoas jurídicas podem contribuir financeiramente para as campanhas eleitorais, podendo doar a partidos, comitês ou diretamente a candidatos qualquer espécie de bens, dinheiro ou serviços estimáveis em pecúnia[1].

A Lei nº 9.504/97 regula, em seu art. 81, tais doações e assim dispõe:

> Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
>
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
>
> **§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

> **§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.**
>
> § 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Quanto à necessidade da perquirição do elemento subjetivo, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para configuração do ilícito previsto pelo art. 81 da Lei das Eleições não há que se falar em dolo, culpa ou intenção de tirar proveito futuro ou beneficiar candidatos, pois se está diante de regra objetiva a qual prevê que, ultrapassado o limite para doação, a imposição de multa é medida que se impõe. Vejamos:

> RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, §§ 1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2010. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. RECURSO. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E ILICITUDE DA PROVA. AFASTADAS. MÉRITO: A PESSOA JURÍDICA INATIVA OU QUE NÃO TEVE FATURAMENTO BRUTO NO ANO ANTERIOR ÁS ELEIÇÕES NÃO ESTÁ AUTORIZADA A EFETUAR DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO É CONSIDERADA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. **A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO (DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL) INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE POTENCIAL PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO**. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍMINO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR APENAS A SANÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. (TRE-SP - RE: 249080 SP, Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data de Julgamento: 09/05/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/05/2013) (grifei)
>
> RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JÚRICA – RECURSO

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o faturamento bruto da empresa Recorrente, declarado à receita federal, no ano anterior a eleição foi "zero", a realização de doação para campanha no montante de R$ 1.513,52 (um mil, quinhentos e treze reais e cinqüenta e dois centavos) infringiu o disposto no art. 81, § 1º da Lei 9.504/97.

2. A regra disposta no referido dispositivo legal é objetiva, portanto, a ausência de dolo, culpa e má-fé não são suficientes para afastá-la.

3. A aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral acima mencionada, independe do *quantum* excedido, devendo o julgador observar os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, sendo perfeitamente possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, entre o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 10 (dez) vezes o valor excedido e a aplicação concomitante ou não da sanção de proibição de contratar e licitar com o Poder Público. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a sanção imposta pelo Juízo de primeiro grau à Recorrente de proibição de contratar e licitar com o Poder Público. (TRE-ES - RE: 30-91 ES, Relator: JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2013) (grifei)

EMENTA: ELEIÇÃO 2010 - RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - DESCONHECIMENTO DA LEI - INVIABILIDADE - PENA DE MULTA ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL - PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1**. Conforme preceitua o art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro a alegação de desconhecimento da lei não exime qualquer pessoa ao seu cumprimento.**

2. Não é desproporcional a multa aplicada no mínimo legal. 3. Recurso Eleitoral improvido.

(RELEIT 34834 DF, Rel.: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 208, Data 05/11/2013, Página 03/04)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 81 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2010. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA, COM IMPOSIÇÃO DE PENAS DE MULTA E PROIBIÇÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CELEBRAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. **O DESCONHECIMENTO DA LEI NÃO AUTORIZA O RESPECTIVO DESCUMPRIMENTO**. A ILICITUDE DO

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

> ATO INDEPENDE DA POTENCIALIDADE DE INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO OU DA EXISTÊNCIA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO.
> POR OUTRO LADO, INEXISTÊNCIA DE PRETÉRITOS ENVOLVIMENTOS COM INFRêÊNCIAS À LEI ELEITORAL. AJUSTAMENTO DA SANÇÃO AO GRAU DO ILÍCITO PARA QUE SEJA ELA EFICAZ. PENA QUE DEVE SER ADEQUADA Á RECOMPOSIÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIOLADO. AFASTAMENTO DE SANÇÃO CONSISTENTE EM PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E EM CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. PESSOAS JURÍDICAS PODERÃO FAZER DOAÇÕES EM DINHEIRO OU NESTE ESTIMÁVEIS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS, OBEDECIDO O LIMITE DE DOIS POR CENTO (2%) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO, SOB PENAS DE MULTA E PROIBIÇÕES DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO (ARTIGO 81, §reliminar 2º E 3º, DA LEI DAS ELEICOES). EXCESSO COMPROVADO. A OBTENÇÃO DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO É PRÉ-REQUISITO PARA QUE SE AUTORIZE ÀS PESSOAS JURÍDICAS DOAR EM RELAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. PORTANTO, SOCIEDADE QUE NÃO O TENHA AUFERIDO ESTÁ IMPEDIDA DE EFETUAR LIBERALIDADE DA ESPÉCIE. **"NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE", EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO. EVIDENCIADA INFRAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO, IRRELEVANTE PERQUIRIR-SE ACERCA DE ESCOPO DO DOADOR, EXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POTENCIALIDADE LESIVA DO ATO PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. O LIMITE SOBRE DOAÇÕES PARA CAMPANHAS IMPOSTO PELOS ARTIGOS 23 E 81 DA LEI DAS ELEICOES DECORRE DO OBJETIVO DE PRESERVAR-SE A DISPUTA ELEITORAL CONTRA PRÁTICAS INDEVIDAS, MORMENTE AS CORPORIFICADAS EM ABUSO DE PODER ECONÔMICO, COM BASE EM DADOS OBJETIVOS. NESSA CONFORMIDADE, SEM PESO ALEGAÇÃO SOBRE AGIR DE BOA-FÉ**. RECURSO, NO ENTANTO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA, MANTIDA A PENA DE MULTA, AFASTAR-SE A PROIBIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO, PORQUE A SANÇÃO É DE SER PROPORCIONAL AO ILÍCITO.
> (RE 172257 SP, Rel.: JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/03/2012). [grifo meu].

Portanto, observa-se que a aplicação do dispositivo é objetiva, ou seja, se houve excesso na doação, independentemente de conduta dolosa, pode-se aplicar a sanção.

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

Dito isso, passo à analise do tópico recursal que trata do inconformismo do recorrente quanto à pena de multa aplicada, a qual, segundo ele, mereceria ser reduzida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse particular, é sabido que os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade devem ser observados de acordo com a gravidade da infração praticada, não quanto ao valor da multa, mas apenas com relação à sua aplicação cumulativa com a sanção de proibição de contratar e licitar com o Poder Público, para casos em que o valor da multa prevista no §2º do art. 81 não for suficiente para reprimir a conduta considerada irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral em diversos precedentes já se posicionou nesse mesmo sentido, quanto à possibilidade de apenas se afastar a penalidade prevista no §3º do art. 81 da Lei das Eleições, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, de acordo com a gravidade da conduta. Conforme ementa abaixo transcrita:

> Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.
>
> **1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.**
>
> **2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.**
>
> **Agravo regimental não provido.**
>
> **(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 928, Acórdão de 16/10/2012, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 214, Data 7/11/2012, Página 71)**

Nesse mesmo sentido, foi também o entendimento adotado quando do julgamento do **Respe nº 28611**, DJE de 14/10/2011, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, e do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 328-41, em que o relator, Min. Castro Meira, reafirmou o referido posicionamento, no sentido de que doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas acima do limite legal não estão sujeitas à cumulatividade das sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.504/97, já que a aplicação conjunta deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da gravidade da infração.

Feitos esses esclarecimentos, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois, como a multa já fora imposta no mínimo legal, não cabe a sua redução, por consistir em flagrante ofensa ao art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97[2].

---

[2] Art. 81. as doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.
§1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do anto anterior à eleição.
§2º. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (grifei)

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

Tal entendimento é pacífico no Tribunal Superior Eleitoral, bem como em alguns Regionais:

> **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. **DOAÇÃO** DE **RECURSOS** ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA JURÍDICA.** ART. 81 DA LEI 9.504 /97. INOVAÇÃO DE TESES. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO. **MULTA.** MÍNIMO LEGAL. VALOR INFERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
> 1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece das alegadas violações ao art. 179 da CF/88 e ao **princípio** do não confisco, bem como da suposta divergência jurisprudencial. Precedentes.
> 2. **Consoante o entendimento desta Corte, ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504 /97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos**. **Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal** (TSE. AgR-AI 204392/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2013).
>
> 3. Agravo regimental não provido.

> EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. SENTENÇA RECORRIDA DETERMINOU A PENA DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSGINIFICÂNCIA DIANTE DO VALOR EM EXCESSO DOADO. IMPOSSIBILIDADE. TAIS PRINCÍPIOS SÃO APLICÁVEIS APENAS NA DOSIMETRIA DA PENA**. ALEGAÇÃO DE EXAGERO NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. AS PENAS NÃO SÃO CUMULATIVAS, APENAS NOS CASOS CONSIDERADOS MAIS GRAVES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. RETIRADA DA PENA DE PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.
> 1. O limite legal para doações efetuadas por pessoas jurídicas é de

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

> 2% da renda bruta auferida no ano anterior às eleições, não há exceções. Estão incluídas nesse limite tanto doações em espécie como as doações estimadas.
> 2. **A lei determina que a pena de multa deva ser aplicada quando se verifica o excesso nas doações, independente de ser um valor ínfimo ou não. Afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nessa situação, apenas para determinar o valor da multa entre os valores mínimo de 5 vezes e máximo de 10 vezes a quantia doada, de acordo com a gravidade do excesso doado.**
> 3. As penas de multa e proibição de licitar/contratar com o Poder Público por cinco anos não são cumulativas. Só devem ser aplicadas conjuntamente em decorrência da gravidade do ato cometido. Verificada a pouca gravidade da doação em excesso, afasta-se a aplicação da segunda penalidade.
> 4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de 1º grau, de maneira a retirar a pena de proibição de licitar/contratar como Poder Público durante o prazo de cinco anos.
> (RE 105167 PA, Rel.: Eva do Amaral Coelho, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 10/10/2013, Página 4). [grifo meu].

Logo, pactuo com a manutenção da sentença, visto que se torna incabível a redução do valor da multa, pois esta já se encontra em seu patamar mínimo.

Finalmente, o recorrente, Daniel Mageste Lessa – ME, menciona que a sentença é nula, por julgamento *extra petita*, haja vista não constar na inicial o pedido para a aplicação do art. 1º, I "p" da Lei Complementar 64/90, que expõe:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> [...]
> p) a pessoa física e **<u>os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais</u>** por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Nesse tocante, se faz imperiosa a transcrição do entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

> RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO VALOR LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 81 DA LEI DAS ELEICOES. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass. _____
COSAP - SJ

RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.
1 **- A inelegibilidade não é considerada pena propriamente dita, mas um efeito da decisão que considera ilegal a doação acima dos limites permitidos, desde que transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar 64/90. No que se refere à inelegibilidade do dirigente da pessoa jurídica, já foi assentado por esta Corte que a referida inelegibilidade é um efeito anexo e autônomo da decisão que julga procedente representação por doação acima dos limites legais.**
2 - O Princípio da Legalidade passou a ter um enfoque diferente, diverso da posição do positivismo clássico. A lei passa a se subordinar aos Princípios Constitucionais de Justiça e aos Direitos Fundamentais, cabendo ao julgador em primeiro lugar compreender a lei à luz dos referidos Princípios. Penso, assim, que as penalidades previstas na Legislação Eleitoral devem ser aplicadas observando-se os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
3 - É possível, analisando-se caso a caso, não só reduzir o período de proibição de contratação com o serviço público, mas, até mesmo, afastar por completo essa penalidade, se o valor da multa pecuniária prevista no § 2º do art. 81 for suficiente para reprimir a conduta considerada irregular. O Tribunal Superior Eleitoral em diversos precedentes já se posicionou no sentido da possibilidade de se afastar a penalidade prevista no § 3º do art. 81 da Lei das Eleicoes, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, de acordo com a gravidade da conduta. Nesse sentido, Respe 28611, DJE de 14/10/2011, de relatoria da Min. Carmen Lúcia e AI 10.372/PR, de relatoria do Min. Marcelo Ribeiro.
4 - *In casu*, avaliando-se a conduta da empresa, que se constitui em um Centro de Formação de Condutores, entendo que aplicar uma multa de R$ 30.000,00, além da proibição de contratar e licitar com o Poder Público seria demasiadamente exagerada, pois a aplicação da multa no mínimo legal já seria suficiente para reprimir a conduta da empresa, dentro do aspecto da proporcionalidade e razoabilidade, assim como fez o Juízo de primeiro grau na sentença recorrida.
5 - Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito, a eles nego provimento. (TRE/ES, Rel.: Rachel Durão Correia Lima, DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 06/02/2013, Página 3/4). [grifo meu].

A inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar n.° 64/90, não é uma sanção, mas um efeito reflexo e autônomo decorrente de lei. Destarte, com muito mais razão ainda, não pode ser afastada pelo Juiz, a não ser que o faça com base numa eventual declaração de inconstitucionalidade da norma.

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

Portanto, tratando-se de efeito anexo decorrente da própria lei, faz-se desnecessária a sua expressa consignação na decisão que julga procedente Representação por prática de doação acima dos limites legais. Em outras palavras, a inelegibilidade prevista no aludido dispositivo incidirá na espécie, mesmo que a decisão não tenha expressamente consignado.

1. RECURSO INTERPOSTO PELO MPE.

De início, o *parquet* eleitoral requer que o valor da multa seja fixada no dobro do que estipulou a sentença, ou seja, dez vezes o valor doado excessivamente.

Contudo, entendo que a quantia de R$23.563,50 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinqüenta centavos), ora determinada, já se demonstra suficiente para coibir a prática de doação acima do limite legal para candidatos.

Sustenta, ainda, o *Parquet* que deve ser aplicada a sanção de proibição da sociedade empresarial de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público.

Penso que, nesse caso, é de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que, de acordo com a gravidade da infração praticada, seja aplicada a devida penalidade.

Nesse contexto, entendo que é possível, analisando-se o caso em questão, afastar por completo essa penalidade, visto que o valor da multa pecuniária prevista no §2º do art. 81 se demonstra suficiente para reprimir a conduta considerada irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral em diversos precedentes já se posicionou no sentido da possibilidade de se afastar a penalidade prevista no §3º do art. 81 da Lei das Eleições, em observância ao Princípio da Proporcionalidade, de acordo com a gravidade da conduta.

Nesse sentido, vale transcrever a ementa abaixo:

> Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.
>
> 1. **As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.**
>
> 2. **A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.**
>
> Agravo regimental não provido.
>
> TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 928, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 214, Data 7/11/2012, Página 71) [grifo meu].

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento adotado **Respe 28611**, DJE de 14/10/2011, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, Exma. Presidente do TSE.

Destaco, por fim, decisão de 06 de junho de 2013 do C. TSE, quando reafirmou o referido posicionamento, no sentido de que doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas acima do limite legal não estão sujeitas à cumulatividade das sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.504/97, já que a aplicação conjunta deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da gravidade da infração (Ag. Reg. no Rec. Especial Eleitoral nº 328-41, MG, Rel. Min. Castro Meira).

No caso dos autos, mediante informação da Receita Federal (fl. 08 – apenso), a empresa recorrente teve faturamento bruto, no ano-calendário de 2011, no valor de R$ 115,00 (cento e quinze reais), que permitia a realização de doações de até 2% desse valor, ou seja, R$2,30 (seis dois reais e trinta centavos).

Desse modo, restou demonstrado nos autos que a empresa excedeu em R$4.712,70 (quatro mil, setecentos e doze reais e setenta centavos) o montante que poderia utilizar para doações em campanha eleitoral no ano de 2012, já que doou o valor de R$4.715,00 (quatro mil e setecentos e quinze reais).

Portanto, agiu com acerto o douto Juízo de primeiro grau que, ao constatar o descumprimento do disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, condenou a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R$23.563,50 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente à sanção mínima legal de cinco vezes o valor excedente.

Avaliando-se a conduta da empresa, entendo que a aplicação da multa cumulada com a proibição de contratar e licitar com o Poder Público seria demasiadamente exagerada para o caso.

A condenação da empresa na proibição de licitar e contratar com o Poder Público poderá ser desastrosa, com o seu possível fechamento, com as indesejáveis consequências advindas dessa proibição, como demissões de empregados, rescisões de contratos com fornecedores, geração de dívidas, dentre outros.

Assim, a meu ver, a aplicação da multa no mínimo legal será suficiente para reprimir a conduta da empresa, dentro do aspecto da proporcionalidade e razoabilidade verificado no caso.

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento** e **não provimento** de ambos os recursos, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juízo da 37ª Zona Eleitoral, que condenou a empresa por doação irregular em campanha eleitoral ao pagamento de multa no mínimo legal.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;
A Srª Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira e
O Sr. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.

Tribunal Regional Eleitoral - ES
Fls. _____
Ass.
COSAP - SJ

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, José Eduardo do Nascimento e Gustavo César de Mello Calmon Holliday (Suplente).
Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.
\cds